

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13626/000.029/89-27

NCA

Sessão de 22 de setembro de 1995

ACORDAO Nº. 102-30.223

RECURSO Nº. : 83.639 - PIS-FATURAMENTO EX.: 1987

RECORRENTE : MERCEARIA OSTEKO LTDA - ME

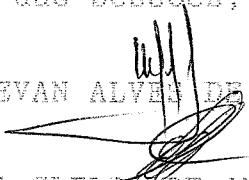
RECORRIDA : DPF - GOVERNADOR VALADARES - MG

PIS/FATURAMENTO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCEARIA OSTEKO LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSAO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Sueli Efigênia Mendes de Brito, Júlio César Gomes da Silva, José Carlos Passuello e José Geraldo Rosa (Suplente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13626/000.029/89-27

RECURSO Nº.: 83.539

ACORDAO Nº.: 102-30.223

RECORRENTE : MERCEARIA OSTECO LTDA - ME

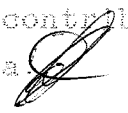
R E L A T O R I O

MERCEARIA OSTECO LTDA - ME, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal em GOVERNADOR VALADARES - MG, foi notificada da exigência tributária de fls. 01, no valor de 70,39 BTNF, de contribuição para o PIS e demais acréscimos legais, relativo ao exercício de 1987, ano base de 1985.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 01 do seguinte teor:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) devida sobre a receita operacional. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, que são partes integrantes deste Auto de Infração".

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva, às fls. 07/08, representada por cópia da defesa oferecida no processo principal.

A decisão da autoridade monocrática foi proferida às fls. 24/25, indeferindo a impugnação apresentada pela contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa 

PROCESSO Nº. 13626/000.029/89-27

ACORDAO Nº 102-30.223

"CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS-FATURAMENTO - Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."

Não se conformando com a decisão retro, a interessada interpôs recurso voluntário a este colegiado, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

E o relatório.

PROCESSO Nº. 13626/000.027/89-27

ACORDAO Nº 102-30.223

V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica no processo matriz Nº 13626/000.027/89-00, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 01.

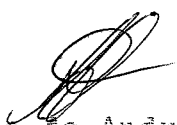
Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado tanto na peça impugnatória como no presente recurso, onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda foi objeto de julgamento por esta Câmara, em sessão realizada em 04/12/1991, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-26.649.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília, 22 de setembro de 1995.


Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.